

Cria o Conselho Municipal de Proteção aos Animais - Compa; Cria o Fundo Municipal de Bem Estar Animal – Fumbea e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Conselho Municipal de Proteção aos Animais - Compa

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção aos Animais, órgão colegiado, consultivo, com o objetivo principal de implementar ações destinadas à proteção e bem estar dos animais no município.

Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Proteção aos Animais – Compa:

I – Promover e defender os direitos e as obrigações vinculados à proteção da vida animal, opinando e propondo soluções às denúncias sobre questões relativas à violação de tais direitos;

II – Sugerir diretrizes para as políticas municipais de saúde em relação à proteção animal e acompanhar sua execução;

III – Acompanhar e avaliar a execução dos princípios e das ações para proteção à vida animal,

IV – Propor ações de educação ambiental no amparo à vida dos animais nas escolas públicas e privadas do município;

V – Sugerir adoção de critérios e padrões de qualidade no controle populacional e na proteção da vida dos animais;

VI – Aprovação de projetos, definir a aplicação e fiscalizar as ações realizadas com os recursos financeiros do Fundo Municipal de Bem Estar Animal – Fumbea;

VII – Estabelecer integração com associações, universidades, organizações não governamentais (ONGs), profissionais, órgãos estaduais, federais e internacionais de proteção À vida animal;

VIII – Promover e colaborar em estudos, planos e campanhas de conscientização de guarda responsável;

IX - Propor a realização de ações permanentes para campanhas de doação de animais, registro de animais através de chipagem, vacinação e controle populacional através de castração química e convencional se for o caso, e;

X – Elaborar seu Regimento Interno a ser homologado por decreto.

Art. 3º O Compa será formado por 7 (Sete) membros efetivos e respectivos suplentes, proporcionais e distribuídos da seguinte forma:

I – 02 (Dois) representantes do Poder Público Municipal, sendo 1(um) do Executivo e 1(um) do Legislativo;

II – 01(um) representante do Poder Judiciário;

III – 01 (um) representante do Instituto Estadual de Florestas – IEF com atuação na área de Medicina Veterinária;

IV – 01 (um) representante de Associação de Bairros, com atuação reconhecida na proteção de animais;

V – 01 (um) representante de ONGs instituída e voltada a proteção animal com comprovação no estatuto, sendo reconhecida como Utilidade Pública a mais de 3 anos, e;

VI – 01 (um) representante da Associação dos Médicos Veterinários do município.

§1º A substituição dos representantes poderá ser feita a qualquer momento pela entidade que representam, seguindo os requisitos do ordenamento interno daquela entidade;

§2º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução.

§3º Os Conselheiros suplentes substituirão dos titulares nos seus impedimentos, quaisquer que sejam eles;

§4º A Presidência do Compa será exercida por membro titular, eleito em reunião Extra Ordinária para este fim e por voto de maioria simples;

§ 5º As deliberações do Compa serão realizadas por voto de maioria simples;

§ 6º A função de Conselheiro é de relevância social e de exercício gratuito.

Art. 4º O Compa elaborará seu Regimento Interno no prazo de até 120(Cento e Vinte) dias a contar da eleição e aprovação do Conselho, mediante a presença de todos os membros titulares, devendo nele constar a forma de funcionamento, organização e atribuições dos membros.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Bem Estar Animal – Fumbea

Art. 5º O Fundo Municipal de Bem Estar Animal – Fumbea, que tem por objetivo captar recursos financeiros e repassá-los ao financiamento, investimento e desenvolvimento de ações e programas destinados à proteção e bem estar animal, controle populacional, tratamentos de saúde e medidas de prevenção de zoonoses e demais patologias, será regido por esta Lei.

Art. 6º Constituem recursos do fundo:

- I – Doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privadas;
- II – Doações, auxílios, contribuições, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- III – Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- IV – Transferência via convênios, repasses, emendas e similares, seja de fonte municipal, estadual e federal;
- V – Valores provenientes de transações penais, acordos, termos de cooperação e ajuste e conduta;
- VI – Multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação de proteção aos animais e de normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego;
- VII – Valores provenientes de arrecadação de taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados;
- VIII – Rendimentos obtidos com a aplicação de seus próprios recursos;
- IX – Valores de bens móveis e imóveis oriundos de doações, e;
- X – Outras eventuais receitas e fontes que venham a ser legalmente constituídas para atender às finalidades desta Lei.

Parágrafo Único: Os recursos do fundo deverão ser depositados em conta específica e em instituição financeira oficial.

Art. 7º O Fumbea aplicará seus recurso na execução de projetos e atividades que visem:

I – Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do bem estar animal exercido pelo Poder Público Municipal;

II – Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não, relacionadas aos seus objetivos;

III – Atender às diretrizes e às metas contempladas no conjunto de leis municipais quanto ao trato dos animais;

IV – Adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programa e ações de assistência e proteção dos animais;

V – Desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção animal;

VI – Treinar e capacitar recursos humanos para suas atividades afins;

VII – Desenvolver projetos de educação e de conscientização sobre a importância da proteção e do bem estar animal;

VIII – Apoiar projetos e eventos ligados à proteção animal e ao controle de zoonoses, por meio de repasse de recursos para entidades legalmente constituídas reconhecidas como de Utilidade Pública municipal que atuem especificamente nesta área e no município de Unaí;

IX – Executar outras atividades relacionadas à proteção animal previstas nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;

X – Controlar a superpopulação de cães e gatos, através de castração química ou convencional, se for o caso, em massa;

XI – Custear registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos.

Art. 8º Não poderão ser financiados pelo Fumbea projetos incompatíveis com as políticas públicas destinadas à saúde, à proteção. À defesa e ao bem estar animal ou contrários a quaisquer normas e critérios de proteção do bem estar animal presente nas Legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Capítulo III **Das Disposições Finais**

Art. 9º Em benefício do pleno funcionamento, o Compa poderá contar com a colaboração de qualquer entidade, mediante a disponibilização de espaços e servidores, sem prejuízo de seus vencimentos, se necessário e quando solicitado.

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Art. 11. Se o fundo vier a ser extinto os bens móveis e imóveis adquiridos do Fumbea serão incorporados ao patrimônio Municipal ou entidades sem fins lucrativos que prestem serviços de proteção, saúde e bem estar animal, registrando-se a fonte de aquisição.

Parágrafo Único: O Fumbea apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos ou que lhe venham a ser doados.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão de forma gratuita, sem ônus para o poder público ou terceiros.

Art. 13. Os recursos alocados ao Fumbea terão destinações específicas, não podendo servir para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo município, sendo que o saldo apurado no último dia do exercício financeiro será transferido ao exercício seguinte.

Art. 14. O Fumbea terá sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Compa por meio de seus membros por deliberação de maioria simples.

Parágrafo Único: O Gestor do Fumbea será o Compa.

Art. 15. O Compa manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fumbea.

Art. 16. Esta Lei entra em Vigor 45 dias após a sua publicação.

Unai, 16 de agosto de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Primeiro Secretário

Líder do PMDB

Presidente das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação e de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem como objetivo precípua Cria o Conselho Municipal de Proteção aos Animais - Compa; Cria o Fundo Municipal de Bem Estar Animal – Fumbea e dá outras providências.

Tal projeto visa dar continuação e regulamentar o trabalho dos grupos protetores dos direitos dos animais em nossa cidade, conscientizando, incentivando e adotando medidas ao bom curso de tão necessária atividade.

São esses, portanto, excelentíssimos colegas Vereadores, os propósitos que arrimam o presente projeto de lei, para o qual espero contar com o total endosso dos demais membros dessa Egrégia Casa de Leis.

Unaí, 16 de agosto de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Primeiro Secretário

Líder do PMDB

Presidente das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação e de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social.